LEI Nº 1.772 De 29 Dezembro de 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ARAGUAINA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, observando o disposto no artigo 16, item IV da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, - órgão de deliberação colegiada vinculada a estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Politica Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é politica de seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da politica Municipal, responsável pela Assistência Social, de acordo com a paridade que segue:

I - 06 (seis) representantes governamentais nomeados de acordo com o Artigo 82 da Lei Orgânica do Município por ato próprio do Prefeito Municipal.

II - 06 (seis) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área, escolhidos em assembléia Geral pelas Organizações não governamentais de Assistência Social atuantes no Município.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou qualquer de seus membros.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de comparecimento à reunião do Conselho, o integrante ausente designará suplente para substituí-lo.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros terão um mandato de dois anos, admitida uma recondução. No caso de vacância, assumirá definitivamente o suplente.

Art. 4º - A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outras, quando tais ausências decorrerem de seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação e diligências autorizadas por este.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS exercerão seus mandatos gratuitamente.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros observando o disposto no art. 3º, desta Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS instituirá seus atos através de Resolução, aprovados pela maioria simples de seus membros e publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

II - Secretária Executiva;

III - Comissões;

IV - Plenário.

Art. 9º - A Administração do Município cederá o espaço físico, às instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 10º - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada ano, o Conselho Municipal elegerá entre seus pares, os membros que deverão compor a mesa diretora.

Art. 11 - O Orgão de Administração Pública Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 12 - O Orgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Assistência Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de Serviços de Assistência Social, formulará Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Aprovar a política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins;

II - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar critério de qualidade para funcionamento dos serviços de Assistência Social pública e privados, no âmbito Municipal;

IV - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades prestadoras de serviços assistenciais nos termos desta lei.

V - Apreciar a aprovar a proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;

VI - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência Social do Município;

VII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social no Município;

VIII - Convocar ordinária a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social no Município e aprovar diretrizes para os aperfeiçoamento do sistema;

IX - Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos e o desempenho dos programas e projetos aprovados no âmbito do Município;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social prestados no âmbito do Município;

XI - Divulgar no Diário Oficial do Estado do Tocantins todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, devidamente aprovadas;

XII - Credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 6º, da Lei nº 8.742/93;

XIII - Regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 8.742/93, e pelo Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins;

XIV - Propor ao Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins e demais órgãos de outras esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

XV - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da Assistência Social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVI - Propor modificações nas estruturas do sistema Municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;

XVII - Incentivar, na sociedade, o desenvolvimento de organizações que realizem, em parceria com a Administração Municipal, o combate à pobreza e à fome;

XVIII - Promover campanhas de conscientização da opinião pública para o combate a pobreza e á fome, visando à integração de esforços do governo e da sociedade;

XIX - Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da instalação do primeira composição;

XX - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 14 - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, DETERMINADO a financiar os programas e projetos na área de assistência social de responsabilidade do Município.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 15 - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo Único - Os recursos em poder do fundo ficarão disponíveis em conta-corrente bancária vinculada ao mesmo em suas atividades, na Agência do Banco do Brasil do Município.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 18 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de publicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie ou bens materiais feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 19 - Na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão observados as seguintes medidas:

I - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social, vinculada ao mesmo, na Agência do Banco do Brasil no Município.

II - A proposta orçamentária do FMAS constará no Plano orçamentário do Município;

III - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 20 - Os recursos FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social, ou por órgão conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso 1, do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social, cuja concessão e valor serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

VIII - Outros financiamentos que o município julgar necessários, para atendimento à peculiaridades locais

Art. 21 - O repasse de recursos às entidades e organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social serão processadas mediante convênios,

contratos, acordos, ajustes e/ou similiares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas projetos e serviços aprovados pelo CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidas à apreciação do CMAS mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1620, de 05 de Janeiro de 1996 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINA, aos 29 dias do mês de Dezembro de 1997.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal